



Número: **5028438-32.2018.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **26ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência, Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)</b>	
	<b>LISIANE CRISTINA BRAECHER (PROCURADOR) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (PROCURADOR)</b>
<b>CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO (REU)</b>	
	<b>ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. (REU)</b>	
	<b>CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (REU)</b>	
	<b>FERNANDO BIANCHI RUFINO (ADVOGADO)</b>
<b>HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. (REU)</b>	
	<b>EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO)</b>
<b>REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. (REU)</b>	
	<b>EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO)</b>
<b>GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A. (REU)</b>	
	<b>JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (ADVOGADO) ENIO ZAHA (ADVOGADO)</b>
<b>VERIFONE DO BRASIL LTDA (REU)</b>	
	<b>MARINA VOLPATO ETTRURI (ADVOGADO) LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO) HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) DANIELA AKEMI PRADO IFUKI (ADVOGADO) ANA CAROLINE CAMPELO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>

TRANSIRE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA (REU)	
	PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA (ADVOGADO) RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA (ADVOGADO)
STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A (REU)	
	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA (ADVOGADO) PAOLA HANNAE TAKAYANAGI (ADVOGADO) ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERVS ABECS (REU)	
	RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO (ADVOGADO) BEATRIZ TORATTI (ADVOGADO) THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO (ADVOGADO)
INGENICO DO BRASIL LTDA (REU)	
	CAMILA SPINELLI GADIOLI (ADVOGADO) ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO (ADVOGADO)
PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. (REU)	
	MARCO VANIN GASPARETTI (ADVOGADO) GRAZIELA COELHO SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (REU)	
	BRUNA BRUNO PROCESSI (ADVOGADO) MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RICARDO CHIAVEGATTI (ADVOGADO) CATARINA OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO)
ELO SERVICOS S.A. (REU)	
	GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO (ADVOGADO) MARINA CAETANO SARRAF GALRAO (ADVOGADO)
FISERV DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (REU)	
	RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO (ADVOGADO) SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO (ADVOGADO)
MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (REU)	
	LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE (ADVOGADO) LUCIANA BAZAN MARTINS (ADVOGADO)
GERTEC BRASIL LTDA (REU)	
	EVANY CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
313242300	31/01/2024 14:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5028438-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, LISIANE CRISTINA BRAECHER

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., FISERV DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ELO SERVICOS S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDIT E SERVS ABECs, INGENICO DO BRASIL LTDA, VERIFONE DO BRASIL LTDA, GERTEC BRASIL LTDA, TRANSIRE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A., CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

Advogado do(a) REU: EVANY CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS - BA26511

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TORATTI - SP434015, RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091, THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP343599

Advogados do(a) REU: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CATARINA OLIVEIRA DE LIMA - DF69634, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

Advogados do(a) REU: RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667, SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO - SP374353

Advogados do(a) REU: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

Advogados do(a) REU: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, PRISCILA KEI SATO - SP159830, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF16379, LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF19445, PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964

Advogado do(a) REU: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINE CAMPELO DE SOUSA - SP454617, DANIELA AKEMI PRADO IFUKI - SP444427, HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097, LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358, MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813

Advogados do(a) REU: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogados do(a) REU: GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogados do(a) REU: LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358, LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

Advogados do(a) REU: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, MARINA CAETANO SARRAF GALRAO - SP391132

**S E N T E N Ç A**



Este documento foi gerado pelo usuário 457.\*\*\*.\*\*\*-70 em 02/02/2024 14:40:10

Número do documento: 24013114564426300000302703979

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013114564426300000302703979>

Assinado eletronicamente por: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES - 31/01/2024 14:56:44

Vistos etc.

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública contra a União Federal, o Banco Central do Brasil, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, CIELO S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e OUTRAS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ter sido instaurado inquérito civil público com base em representação feita pela Organização Nacional dos Cegos do Brasil – ONCB, representação esta que noticiou a ausência de requisitos de acessibilidade, aos deficientes visuais, em máquinas de pagamento por meio de cartões de crédito. Tais máquinas utilizavam a tecnologia *touchscreen*. O problema também ocorria em aplicativos desenvolvidos para *tablets* e *smartphones*, para uso de cartões de crédito e débito.

A referida representação dava conta de que os tradicionais modelos de máquinas para pagamento por meio de cartões de crédito ou débito, que contam com mecanismo de sinalização tátil em alto relevo no número, estavam sendo substituídas por modelos *touchscreen*. E a consequência disso era a inviabilização do acesso a esta modalidade de pagamento, de maneira livre, autônoma, segura e digna, pelos portadores de deficiência visual.

O BACEN foi ouvido a respeito da questão.

Narra que, por meio de Notícia de Fato, veio a informação de que a mesma temática é objeto de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e que foram realizadas tentativas, em julho de 2017, envolvendo as operadoras e as fabricantes das máquinas de meio de pagamento, a fim de que adotassem soluções técnicas para a acessibilidade desses equipamentos. Contudo, ainda não houve solução para o problema.

Aduz que várias empresas e setores participam e lucram no momento de captar e processar o pagamento dos clientes, dentre eles os deficientes visuais, mas ninguém assume a responsabilidade, que é de toda a coletividade e do Estado brasileiro, de assegurar o direito básico e fundamental de acessibilidade aos mesmos.



Afirma que a ABEC expediu, em julho de 2018, um ato normativo para seus associados (Ato Normativo n. 18), dispondo sobre a acessibilidade dos terminais de POS (máquinas de cartão) aos deficientes visuais. Entende que a solução determinada – uso de película autocolante (solução overlay) para comercialização de teclados *touchscreen* é insuficiente.

Esclarece que em regulamentação sobre a acessibilidade de terminais de postos de autoatendimento bancários, a ABNT destaca, em relação aos deficientes auditivos, visuais e de fala, o **princípio da redundância**. Segundo este, há necessidade de utilização de vários meios/canais de atendimento concomitantes (tátil, sonoro, visual, olfativo) na busca da máxima eficiência no atendimento para plena satisfação das demandas. Salienta que, inclusive, pode haver concomitância de deficiências.

Sustenta que as máquinas de cartões/terminais de captação de pagamento devem obedecer a critérios de usabilidade para que as pessoas com deficiência possam fazer uso dos serviços de forma autônoma, segura e sigilosa, sem necessidade de intermediário.

Ressalta que diante do contingente de consumidores e da era do chamado “dinheiro de plástico”, a plena acessibilidade/disponibilidade dessa forma de pagamento aos deficientes visuais é aspecto fundamental para sua inclusão.

Cita o Código do Consumidor, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Afirma a existência de danos morais ou extrapatrimoniais coletivos causados pelo descaso do Poder Estatal e dos agentes econômicos que desrespeitam direitos fundamentais dos deficientes visuais.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para a condenação dos réus nas obrigações de fazer a seguir listadas:

Em relação à União Federal, BACEN e ANATEL -

a) para notificar e exigir (inclusive fiscalizando) que todas as chamadas empresas adquirentes e subadquirentes de pagamento, as “bandeiras” de cartões que operem no país, e as empresas que fabriquem terminais POS ou outros equipamentos destinados à captação de pagamentos e outras operações através de cartões de crédito e débito somente disponibilizem (aluguem, vendam, emprestem, etc) máquinas/terminais plenamente acessíveis a pessoas com deficiência visual, para operacionalizar pagamentos via cartão com independência, autonomia, eficácia e



segurança, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis e normativamente previstas;

b) para notificar e exigir (inclusive fiscalizando) que todas as empresas do setor de pagamento (adquirentes, subadquirentes, bandeiras e fabricantes de terminais) vinculem suas atividades e exijam de seus cadastrados/clientes/lojistas o uso de máquinas plenamente acessíveis aos deficientes visuais, para operacionalizar pagamentos via cartão, com independência, autonomia, eficácia e segurança, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis e normativamente previstas;

c) para notificar e exigir (inclusive fiscalizando) que todas as empresas do setor de pagamento (adquirentes, subadquirentes, bandeiras e fabricantes de terminais) adotem todas as providências necessárias, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que todos os terminais de captação de pagamento (máquinas e equipamentos de pagamentos com cartões de crédito/débito) dotados apenas de tela *touch screen* sejam substituídos por modelos com **plena acessibilidade** para deficientes visuais (teclado tátil, saída de áudio, leitura de tela e outras tecnologias assistivas concomitantes), para que possam realizar operações com cartões de crédito e débito de forma independente, segura, autônoma e eficaz, sem necessidade de uso de celular ou outro equipamento próprio.

d) para notificar e exigir (inclusive fiscalizando) que todas as empresas rés mantenham canais suficientes de acesso aos Serviços de Atendimento ao Cliente - SACs para cadastro de demandas decorrentes de ausência de acessibilidade aos terminais de pagamento (máquinas de cartão), enviando relatórios trimestrais ao Juízo, até a solução da lide, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis e normativamente previstas;

Em relação à UNIÃO –

que providencie o necessário para que nenhuma contratação de empresas deste segmento do mercado seja doravante efetivada pelo Governo Federal sem que estejam as contratadas dotadas das tecnologias assistivas mencionadas na alínea “c” supra (teclado tátil, saída de áudio, leitura de tela e outras tecnologias assistivas concomitantes), observadas as condições legais de acessibilidade nacional e internacionalmente estabelecidas, inclusive inserindo tal obrigação nos editais de licitação e nas cláusulas dos instrumentos contratuais respectivos, cuja inobservância deverá implicar na rescisão contratual.

Em relação ao BACEN e à ANATEL -

que expeçam atos de regulação específicos (inclusive quanto à fiscalização), dentro de suas respectivas atribuições, sobre a exigibilidade de total acessibilidade (teclado tátil, saída de áudio, leitura de tela e outras tecnologias assistivas concomitantes) a deficientes visuais em terminais de captação de pagamento (máquinas e equipamentos de pagamentos com cartões de crédito/débito) dotados de tela *touch screen* e sua substituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento.

Em relação às **empresas corrés, pessoas jurídicas de direito privado** –



obrigação de fazer, consistente em (independente da atuação da UNIÃO, BACEN e ANATEL) implementar, **adotando as medidas necessárias, ao seu alcance, no âmbito de suas esferas de atribuição e competência**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as obrigações das alíneas “a” a “d” acima descritas.

Pede, ainda, a produção de efeitos em âmbito nacional das decisões aqui exaradas, considerada a indivisibilidade do dano e a competência do juízo. E, ainda, a condenação de todas as rés em danos morais/patrimoniais coletivos em valor não inferior a 0,1% do faturamento bruto de cada um, em razão da mora e da inércia na tutela dos consumidores e, ainda, que tal fixação nunca seja inferior a um milhão de reais.

Emenda à inicial no id 12385584.

Foi determinada a manifestação da União Federal, BACEN e ANATEL. A União Federal pediu o indeferimento da tutela de urgência. A ANATEL pediu sua exclusão do polo passivo e, caso não seja excluída, o indeferimento da tutela. O BACEN pediu a suspensão do processo para a tentativa de construção de uma solução negociada, bem como a intimação de todas as partes a respeito do interesse na via conciliatória.

O feito foi suspenso por 90 dias (id 13022189).

Posteriormente, o feito foi suspenso por novos períodos, a pedido das partes, a fim de que se tentasse uma solução consensual.

No id 39081008, o Ministério Público Federal informou que não foi possível o acordo e requereu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela foi indeferida (id 39122605). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação das rés. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (id 39977191). Foi negado provimento ao recurso (id 40557522).

GLOBAL PAYMENTS – SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A apresentou contestação (id 40797378). Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, esclarecendo que não



disponibiliza leitores de cartão chamados *touch screen*. Alega, ainda, a falta de interesse processual e de causa de pedir. Isso porque presta serviços aos estabelecimentos comerciais no que tange à captação, transmissão, processamento e liquidação financeira das transações oriundas dos cartões. No mérito, afirma que a presente ação foi assinada eletronicamente em 16.11.18, mas, dois meses depois, em 14.1.19, o inquérito civil no Ministério Público do Estado de São Paulo foi arquivado, sem que o autor tivesse noticiado tal fato. Menciona o desenvolvimento da película adesiva pela fabricante Pax Br Comércio de Serviços Ltda., além do aplicativo Pay Voice, apresentado pela ABECS. E salienta haver uma vasta gama de possibilidades de inclusão financeira para os deficientes visuais, pontuando que o Brasil está na vanguarda de soluções de acessibilidade em pagamentos eletrônicos. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou contestação no id 41100561. Nesta, alega, preliminarmente, **sua ilegitimidade passiva** em razão de os pedidos formulados não estarem no âmbito de sua competência. Ressalta que os terminais POS, ou outros equipamentos destinados à captação de pagamentos e outras operações por meio de cartões de crédito e débito, não são passíveis de certificação pela ANATEL porque não se enquadram na categoria de equipamentos de telecomunicações estrito senso. No mérito, afirma que, segundo Diogo de Figueiredo, a função das agências reguladoras é um híbrido de atribuições de natureza variada, inclusive fiscalizadoras e negociadoras, mas também normativas, gerenciais (mediadoras), arbitradoras e sancionadoras. E que no domínio da função reguladora devem predominar as escolhas técnicas. Cita a GLT, Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97), que criou e dispôs sobre as competências da ANATEL. Esclarece que, ao conectar a sua placa de rede a um provedor de serviço de telecomunicação, passa-se a fazer uso de telecomunicação nos aplicativos. E que a ANATEL certifica a placa de rede e não as máquinas de cartões. Alega, em resumo, que os equipamentos em questão não são de telecomunicações, a ANATEL não os regula e, deste modo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Alega, também, não ser possível ao Poder Judiciário impor a edição de normas e determinar, positiva ou negativamente, qual deverá ser seu conteúdo no futuro. Pede que a ação seja extinta com relação a ela ou julgada improcedente.

O Ministério Público Federal se manifestou no id 42082590, formulando pedidos relativos à citação das partes.

A União Federal contestou o feito no id 42107260. Em sua contestação, menciona a complexidade das negociações que envolvem o presente caso. Alega, preliminarmente, a incompetência da justiça federal de São Paulo, bem como a ilegitimidade passiva da União Federal. Alega, ainda, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir em relação à União Federal. No mérito, afirma competir à administração definir o planejamento adequado para atender a cada possível finalidade pública, sustentando que o acolhimento do pedido implicaria na afronta ao princípio da separação dos poderes. Pede a improcedência da ação, caso não seja extinta com relação a ela.



O BACEN contestou o feito (id 42774493). Em sua contestação, menciona o princípio da tripartição dos poderes. Afirma que as ditas “maquininhas” promoveram uma grande acessibilidade aos meios de pagamento com relação aos pequenos comércios informais, vendedores ambulantes, feirantes e outros. Salaria que a exigência da adoção de determinada tecnologia teria o potencial de elevar os custos, podendo acarretar a diminuição do número de postos de atendimento, prejudicando o comércio e a própria população, de modo geral. Apresenta as soluções existentes: *pay voice*, ferramenta disponível gratuitamente para smartphones Android e IOS, que utiliza a câmara do celular para ler os dados da transação que aparecem no POS, bem como a película autocolante com identificação tátil adaptável à tela dos terminais *touchscreen*. Afirma não haver **interesse de agir** do autor com relação ao BACEN. Caso ultrapassada a preliminar, pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a tutela.

O autor requereu a juntada de vídeo produzido pela Organização Nacional dos Cegos do Brasil (id 243329766).

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - ABECS contestou o feito (id 245569682). Afirma que nenhum pedido foi formulado contra ela. Sustenta que tanto a ABECS como seus associados sempre procuraram promover a acessibilidade dos meios eletrônicos de pagamento às pessoas com deficiência visual. Menciona a **solução overlay**, uma película autocolante com a sinalização tátil padronizadas, para fixação na superfície *touchscreen*. Esclarece que tal solução foi objeto do Normativo de Autorregulação n. 18, de 26.7.18, que obrigou as associadas fabricantes de POS a disponibilizarem a referida película, bem como as associadas credenciadoras a distribuírem-nas a seus credenciados. Cita, também, o aplicativo de leitura de tela *pay voice*. Narra, ainda, as diversas reuniões realizadas com o autor desta ação e as providências tomadas para melhorar ainda mais a acessibilidade dos deficientes visuais. E afirma que acreditava estarem próximos da conclusão da avença, mas o Ministério Público passou a incluir pontos que não haviam sido mencionados entre os pedidos desta ação. A negociação foi, então, encerrada. Alega sua **ilegitimidade passiva**. Isso porque nenhum dos pedidos formulados na ação lhe foi direcionado. Caso seja mantida no feito, pede que seja na condição de *amicus curiae*, na forma do artigo 138 do CPC. Sustenta, também, a **ausência de litisconsortes passivos necessários**, porque, embora os pedidos tenham sido deduzidos contra todas as empresas do setor de pagamento, **apenas 16 foram elencadas no polo passivo da ação**. Afirma que, por isso, houve ofensa ao princípio da isonomia. No mérito, afirma que cumpre a legislação relativa à acessibilidade. Pede que a ação seja extinta com relação à ABECS ou julgada improcedente.

ELO SERVIÇOS S/A contestou o feito no id 245627164. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sustentando que a questão aqui abordada seria



passível de mandado de injunção ou de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Alega, também, a falta de interesse de agir do autor, que pretende que o Poder Judiciário aja como legislador ou regulador setorial. Levanta a preliminar de inépcia da inicial, afirmando serem, os pedidos, incertos, indeterminados e inócuos. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser mera **bandeira de cartão**. Sustenta a necessidade de integrarem a lide todos os particulares que atuam no setor de meios de pagamentos com cartões. No mérito, defende a improcedência da ação. Pede, finalmente, que a ação seja extinta ou julgada improcedente.

GERTEC BRASIL LTDA. apresentou sua contestação no id 245689315. Nesta, levanta as preliminares de incompetência da justiça federal de São Paulo para regular operações em todo o território nacional. Alega que todos os fabricantes de equipamentos POS devem integrar o polo passivo. No mérito, enumera as providências por ela já adotadas. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente.

REDECARD S/A contestou o feito no id 246160444. Em sua contestação, apresenta impugnação ao valor da causa. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita e sustenta a impossibilidade de prosseguimento da demanda por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Isso porque, da forma como ajuizada a ação, tendo sido arrolados apenas alguns dos *players* do mercado no polo passivo, em caso de procedência, haveria o rompimento da isonomia e do equilíbrio concorrencial. Alega, ainda, a inépcia da inicial, por conter pedidos genéricos e indeterminados. Afirma que garante a acessibilidade aos deficientes visuais nos terminais que coloca à disposição no mercado, o que resulta na **falta de interesse processual**. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, afirmando que as normas de acessibilidade devem ser analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A contestou o feito no id 246169163. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva por não ser fabricante nem fornecedor dos terminais POS. Impugna o valor da causa. Levanta, ainda, as mesmas preliminares da ré REDECARD S/A, acima elencadas. E, no mérito, sustenta a improcedência da ação.

VERIFONE DO BRASIL LTDA. contestou o feito no id 246483149. Inicialmente, menciona as tentativas de acordo, que acabaram sendo encerradas de forma abrupta pelo Ministério Público Federal. Afirma fornecer tecnologias voltadas ao processamento de pagamentos eletrônicos, como a produção de pagamentos *Point of Sale* (terminais POS) para realização de compras com cartões de crédito e débito. Esclarece que fabrica os terminais clássicos e os *touchscreen*. E que ambos são dotados de acessibilidade aos portadores de deficiências visuais. Em seguida, especifica as medidas adotadas para permitir tal acessibilidade. Alega, preliminarmente, a **falta de interesse de agir** em relação a esta ré, a **inépcia da inicial por ausência de causa de pedir** e a **necessidade de inclusão de todos os participantes do mercado de pagamento eletrônico**. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Pede que sejam acolhidas as preliminares ou



julgado improcedente o feito. **Formula, ainda, pedidos subsidiários para a hipótese de procedência da ação.**

FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (“FIRST DATA”) apresentou contestação no id 246654940. Levanta as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. contestou o feito no id 246687008. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A (STONE) apresentou contestação no id 246699517. Nesta, levanta as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário de todos os fabricantes das máquinas/terminais de cartões de pagamento, empresas adquirentes e subadquirentes de pagamento e das bandeiras dos cartões. No mérito, defende a improcedência da ação.

INGENICO DO BRASIL LTDA. contestou o feito no id 246699769. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, ausência de causa de pedir, falta de interesse de agir e litisconsórcio necessário de todos que atuam no mercado de meios eletrônicos de pagamento. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

BANCO CITIBANK S/A contestou o feito no id 246756026. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não operar a bandeira DINERS. Levanta, também, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

BANCO BRADESCO S/A contestou o feito no id 246814839. Afirma, inicialmente, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para o ajuizamento da presente ação porque não foi narrado eventual dano. Aponta a “generalidade e indeterminação do pedido” que levariam ao afastamento da referida legitimidade do autor. Alega, também, sua ilegitimidade passiva. Afirma que não tem nenhuma ingerência na fabricação e fornecimento dos terminais de pagamento nem estruturar os sistemas de pagamento. Assevera, ainda, que a pessoa jurídica BANCO BRADESCO CARTÕES S/A foi extinta, em 2019, oportunidade em que foi incorporada pelo BANCO BRADESCO S/A. Alega, ainda em preliminar, a inadequação da via eleita e a inépcia da inicial. Sustenta a incorreção do valor da causa. Alega a incompetência absoluta do juízo, afirmando que a justiça federal do Distrito Federal seria a competente para o julgamento do feito, interpretando-se o artigo 93, II do CPC em conformidade com a



Constituição Federal. No mérito, defende a improcedência da ação. Pede que seja atribuído segredo de justiça à demanda, nos termos do artigo 189, I e III do CPC. Pede que sejam acolhidas as preliminares ou seja julgada improcedente a ação.

GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A contestou o feito no id 246865529. Em sua contestação, levanta as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e ausência de litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

PAGSEGURO INTERNET LTDA. (PAGSEGURO) apresentou contestação no id 246871250. Em sua defesa, sustenta a falta de formação do litisconsórcio passivo necessário. Afirma que a ação civil pública não pode ser utilizada como instrumento legislativo. Pede que a ação seja julgada improcedente.

TRANSIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA. contestou o feito no id 246871396. Alega, inicialmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário dos agentes econômicos que atuam no setor. Levanta a preliminar de falta de interesse processual porque, como reconhecido pelo próprio autor, já foram adotadas medidas para garantir a acessibilidade dos deficientes visuais. Pede a improcedência da ação.

CIELO S/A contestou o feito no id 246872256. Aponta as medidas já adotadas, a evolução dos meios de pagamento, os princípios elencados na Carta Magna e pede a improcedência da ação.

No id 246902293, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação a fim de que fosse tentado o acordo entre as partes.

O termo de audiência se encontra no id 259327105. O feito foi suspenso por 60 dias para novas tentativas de acordo entre as partes.

O Ministério Público Federal, no id 263950000, pede o retorno dos autos a esta 26ª vara federal cível, dado o insucesso das tratativas.

Foi determinado ao autor que se manifestasse acerca das preliminares das contestações.

No id 269964829, o autor apresentou réplica, manifestando-se sobre as preliminares, a



impugnação ao valor da causa e requerendo a designação de audiência pública. Foi determinada a intimação das partes acerca deste último pedido.

No id 275472858, este juízo determinou que os réus esclarecessem se as películas autocolantes estão disponíveis a todos os estabelecimentos comerciais e, em caso negativo, qual prazo estimado para a disponibilização.

Os réus apresentaram manifestações.

No id 281542563, foi determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas. As partes apresentaram manifestações.

No id 292304178, foram afastadas a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a falta de interesse de agir, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. Foi, também, rejeitada a preliminar de incompetência do juízo, bem como a de existência de litisconsórcio passivo necessário. Foi **acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Citibank S/A**. Foi decidido que a análise das demais preliminares de ilegitimidade passiva seria feita nesta sentença. Foi, ainda, rejeitada a impugnação ao valor da causa. Fixado o ponto controvertido e indeferido o pedido de prova do autor, oitiva do presidente da Organização Nacional dos Cegos do Brasil.

A ABECS apresentou embargos de declaração. A REDECARD S/A e o BRADESCO S/A também. Referidos embargos foram apreciados no id 296558352. Houve, também, interposição de agravos de instrumento contra a decisão.

O BRADESCO S/A juntou documentos (id 301438491).

Foi mantida a decisão agravada e dada vista dos documentos juntados ao autor.

É o relatório. Decido.

Em algumas das contestações, como mencionado no relatório desta sentença, alegou-se, preliminarmente, que a inicial continha pedidos genéricos em relação a parte dos réus.



Analisando, sob esta ótica, os pedidos formulados na inicial, constato que, efetivamente, em relação às empresas que são pessoas jurídicas de direito privado, o autor limitou-se a pedir a condenação em obrigação de fazer consistente em **implementar, adotando as medidas necessárias, ao seu alcance, no âmbito de suas esferas de atribuição e competência as obrigações das alíneas “a” a “d” anteriormente descritas.** Ou seja, não foram cumpridas as disposições dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, que estabelecem que o pedido deve ser **certo e determinado**. O pedido foi apresentado de forma extremamente genérica, não tendo sido elencadas as efetivas medidas que o autor entendia caberem a cada réu.

Ora, não pode, o autor, formular seus pedidos contra a União Federal, BACEN e ANATEL e, no final, colocar as empresas privadas no polo passivo e, basicamente, dizer a elas: *“Olhem aí os pedidos feitos e cumpram o que lhes for aplicável, cumpram a sua parte.”*

Evidentemente, isso não é possível já que, para que os réus possam se defender é preciso que se diga, claramente e sem margem de interpretações, o que se pretende deles. E isso não foi feito. A inicial é, pois, **inepta quanto às pessoas jurídicas de direito privado, a saber: GLOBAL PAYMENTS – SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A., ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS - ABECS, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., VERIFONE DO BRASIL LTDA., STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., IGENICO DO BRASIL LTDA., BANCO BRADESCO S.A., GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., TRANSIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA., FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (FIRST DATA), MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., ELO SERVIÇOS S.A., GERTEC BRASIL LTDA. e CIELO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.**

Julgo, pois, extinto o feito sem resolução do mérito em relação às mesmas, nos termos do artigo 485, IV c.c. o artigo 330, I, § 1º, II, ambos do CPC.

Passo ao exame das preliminares levantadas pelas pessoas jurídicas de direito público.

A ANATEL levanta a preliminar de ilegitimidade passiva por não estarem no âmbito de sua competência os pedidos formulados na inicial. Salieta que os terminais POS ou outros equipamentos de captação de pagamentos e outras operações por meio de cartões de crédito e débito não são passíveis de certificação por esta agência. Entendo que lhe assiste razão e a excludo da lide, julgando o feito extinto com relação à mesma nos termos do artigo 485, VI do CPC.



Já a União Federal e o BACEN permanecem no polo passivo do feito, uma vez que o autor, de fato, formulou pedidos contra os mesmos. E a análise destes pedidos é o próprio mérito da ação.

A alegação de inadequação da via eleita, apresentada em algumas contestações, tem a ver com o próprio mérito da ação e com os pedidos formulados. O autor sustenta que não se insurge contra omissão legislativa, mas que pretende que as rés notifiquem as outras rés para que exijam o uso de máquinas de cartão acessíveis aos deficientes visuais. E pretende que as outras rés implementem a acessibilidade. É o que está na réplica de id 269964829.

Nas contestações dos réus que permanecem na lide, foi, ainda, levantada preliminar de incompetência da justiça federal.

Entendo que a justiça federal de São Paulo é competente por ser capital do Estado e se tratar de alegação de dano difuso e coletivo, ocorrida em todo o território nacional.

Passo, assim, ao exame do mérito.

No presente caso, o fundamento dos pedidos apresentados pelo autor é a necessidade de acessibilidade dos deficientes visuais.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, III da Carta Magna. O direito dos deficientes à acessibilidade decorre deste princípio.

A Constituição da República, em seu artigo 23, afirma ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e, no artigo 24, afirma competir à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei n. 13.146/2015 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei, em seu art. 3º, estabelece:



“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

...

*IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*

...”

O art. 8º do estatuto afirma ser dever do estado, da sociedade e da família, assegurar os direitos da pessoa com deficiência.

E o art. 16, II do mesmo diploma legal inclui a garantia à acessibilidade em todos os ambientes e serviços.

Partindo destes princípios e regras, dentre outros, o autor pretende, grosso modo, obrigar a União Federal e o BACEN a regulamentarem e fiscalizarem as empresas do setor de captação de pagamentos com cartões de crédito e débito, para que cumpram o chamado estatuto da pessoa com deficiência, Lei n.13.146/15, garantindo-lhes a acessibilidade inerente à dignidade da pessoa humana. Esta, no caso ora em exame, consistiria em transformar as maquininhas de cartão *touchscreen* em algo que o próprio autor entendesse adequado.

Por muito tempo, as partes tentaram fazer um acordo a respeito da questão, mas as negociações se encerraram sem que se tivesse chegado a um consenso.

Sustenta, o Ministério Público Federal, que as máquinas de pagamento de cartões de crédito e de débito POS (*Point of Sale*) não proporcionam a devida acessibilidade aos deficientes visuais, quando adotam a modalidade *touchscreen*.



Os réus, de modo geral, afirmam terem sido adotadas, ao longo do tempo, soluções de acessibilidade, como a película autocolante, o *pay voice* e o envio de SMS gratuito. Isso, além de ter sido criada a modalidade de pagamento PIX e, ainda, em razão da evolução tecnológica que hoje já permite o pagamento do cartão com a mera aproximação do aparelho de telefone celular.

Foi explicado que o aplicativo Payvoice permite fazer a leitura da tela da máquina de cartão com a câmera do celular. O app traduz as informações da transação em áudio para o usuário. Com isso, é possível ouvir e confirmar o valor que está sendo cobrado antes de finalizar a compra.

A solução *overlay* (película autocolante com sinalização tátil padronizada) que é fixada sobre a superfície *touchscreen* permite que as pessoas com deficiência visual se orientem para digitar a senha. A ideia é que esta, por assim dizer, simule um teclado físico, com o qual as pessoas já estão habituadas. O próprio normativo da ABECS já obriga a disponibilização da película (Normativo n. 18/2018, art. 2º).

Também foram mencionadas pelas rés outras formas de pagamento mas, em relação ao que foi alegado na inicial, a película acima mencionada é, de fato, a alternativa que melhor atende o usuário das maquininhas.

Para a solução dos conflitos em geral, bem como dos casos em que parece haver colisão de direitos, deve-se tentar encontrar a melhor solução. Solução esta que, por óbvio, apesar de ser a melhor, não é perfeita.

É preciso ter em mente **a reserva do possível. Existe o ideal e existe o possível.** E, como salientado em contestação, vige o princípio da **adaptação razoável**, previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ora, o autor, cumprindo seu papel, pretende o máximo nível de acessibilidade aos deficientes visuais ainda que o custo disso acabe afetando os consumidores como um todo.

Explico. As soluções apresentadas pelos réus viabilizam a acessibilidade. São soluções criativas que continuam evoluindo.



É fato que as máquinas POS de pagamento eletrônico *touchscreen* não são apenas máquinas de pagamentos. Realizam outras funções como, por exemplo, emissão de notas. Elas, para os comerciantes, representam uma evolução das antigas maquininhas. E, por esta razão, foram adotadas. Caso se atenda o pedido do autor, com a implantação de todas as tecnologias possíveis e imagináveis nessas máquinas, para viabilizar plenamente a acessibilidade, o resultado será uma nova despesa que, por óbvio, de algum modo, será transferida aos consumidores. A todos os consumidores.

Deve-se, pois, procurar uma solução que atenda os interesses dos deficientes visuais sem onerar mais do que o necessário os réus e outros agentes do setor. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm que orientar as decisões a serem tomadas.

**E, de tudo que há nos autos, entendo que as medidas já adotadas, em especial a chamada solução *overlay*, são suficientes para garantir a acessibilidade dos deficientes visuais, tendo em mente todas as ponderações acima apresentadas.**

Não há, assim, como acolher os pedidos formulados na inicial, impondo aos réus as obrigações mencionadas pelo autor, ainda que estas, em tese, pudessem ser as **ideais** para garantir a acessibilidade de forma plena.

Julgo, pois:

extinto o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial com relação às pessoas jurídicas de direito privado, a saber, GLOBAL PAYMENTS – SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A., ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS - ABECS, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., VERIFONE DO BRASIL LTDA., STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., IGENICO DO BRASIL LTDA., BANCO BRADESCO S.A., GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., TRANSIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA., FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (FIRST DATA), MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., ELO SERVIÇOS S.A., GERTEC BRASIL LTDA. e CIELO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, nos termos do artigo 485, IV c.c. o artigo 330, I, § 1º, II, ambos do CPC;

extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte com relação à ANATEL, nos termos do artigo 485, VI do CPC



e improcedente a ação com relação à União Federal e ao BACEN, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2.024.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

